



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7080/2014

Às Comissões, em 19/08/2014

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE INCLUIR NO QUADRO INFORMATIVO DE AVISOS, NA FORMA QUE MENCIONA.”.

Anotações: Parecer contrário exarçado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

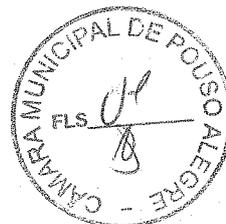
Parecer contrário e PL 7080/2014 retirados da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 16/09/2014.

Parecer contrário da Comissão de Legislação e Redação aprovado por 08x07 votos, em 04/11/14.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <i>Rejudicada</i>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>04/11/14</u>	em <u>1/1/</u>	em <u>1/1/</u>
Ass.: <i>[Assinatura]</i>	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7080 / 2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE INCLUIR NO QUADRO INFORMATIVO DE AVISOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, obrigados a incluir no quadro informativo de avisos a escala mensal/diária de trabalho de todos os médicos, inclusive plantonistas, que naquela respectiva unidade laborem, ou estejam de plantão.

Art. 2º O quadro informativo conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos:

- I - Nome completo;
- II - Número de registro no órgão profissional;
- III - Especialidade;
- IV - Dias e horários dos atendimentos e plantões.

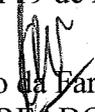
Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal ou na recepção, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único - As informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura das mesmas pelos pacientes.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2014.


Adriano da Farmácia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata sobre a obrigatoriedade dos prontos atendimentos municipais, unidades básicas de saúde e policlínicas, onde tenham atendimento de emergência e urgência e rotina, de afixar quadro informativo com o nome dos médicos, especialização, horário de trabalho, e registro no órgão competente, a nível diário ou mensal em local visível, de preferência na entrada principal ou na recepção.

Cada vez mais crescem os debates acerca de mudanças no modelo de saúde do país. Existem as constantes queixas de que o problema da saúde seria resolvido com o aumento de verbas públicas, no entanto a falta de controle dos plantões médicos figura como um dos principais responsáveis pela defasagem da saúde pública.

Um dos principais problemas da rede pública municipal é que muitos médicos deixam de comparecer aos plantões.

Não são poucas as vezes em que o cidadão, necessitado de um atendimento médico adequado, não consegue ser atendido com êxito no nosso Município, pela ausência de profissionais que deveriam, naquele momento, estar nas unidades de saúde. Visando ao aperfeiçoamento das regras que envolvem a prestação dos serviços de saúde à população, proponho, por meio deste Projeto de Lei, uma maior transparência e democratização do acesso à informação, através da exigência de quadros fixados nas salas de espera de todos os prontos atendimentos municipais, unidades básicas de saúde e policlínicas, onde tenham atendimento de urgências, emergências e rotinas, que contenham dados como nome completo do médico, número do registro profissional, especialidade, além dos dias e horários dos plantões.

Desta forma, o cidadão terá os instrumentos e a informação, necessários para fazer valer os seus direitos quando se deparar com a falta de médicos nos respectivos locais de atendimentos de urgências, emergências e rotinas.

O projeto apenas reforça alguns princípios basilares da administração pública que pregam pela fiscalização, transparência e controle social. Diversos municípios do país já possuem leis semelhantes, como Teresina, Campo Grande, São Paulo, dentre outros. O Governo do Estado do Rio de Janeiro já possui suas escalas dos hospitais estaduais divulgadas pela Internet. Fator importante foi à diminuição de mais de 50% na média de ausências dos médicos após a divulgação dos seus dados aos pacientes.

Acreditando estar contribuindo para a saúde de nosso município, diminuindo a falta de informação por parte de nossa população, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 2014.


Adriano da Farmácia
VEREADOR

Parecer N° 359/2014 ao Projeto de Lei N° 07080/2014

Data do Documento: 01/09/2014

Assunto: Diversos



Projeto de Lei: Projeto de Lei N° 07080/2014

Ementa: EXARA PARECER JURÍDICO AO PL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE INCLUIR NO QUADRO INFORMATIVO DE AVISOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

Texto: PARECER JURÍDICO Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre, 1º de setembro de 2014. PROJETO DE LEI N. 7.080/2014 A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos prontos atendimentos, unidades básicas de saúde e policlínicas, do município de Pouso Alegre, incluem informações de caráter administrativo no quadro informativo de avisos. 1. Saliento que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário, sendo o caso de prosseguimento da proposta. 2. No presente projeto de lei, quanto ao seu aspecto formal, vislumbra-se vício de iniciativa na medida em que é, mutatis mutandi, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os projetos de lei que versem sobre o estabelecimento de ações público-administrativas, bem como assuntos a eles correlatos os quais podem ser identificados como de iniciativa daquele Poder. 3. O projeto de lei visa implementar ações governamentais nos ambientes públicos que envolvem atendimentos médicos e de enfermagem. Por meio do PL o i. Vereador estabelece ações (na verdade obrigações) de cunho administrativo / gerencial nas referidas repartições. 4. Analisando-se por outro aspecto, se fosse o caso de prosseguimento desta proposta, abrir-se-ia espaço para organizar e administrar, por meio de lei, outros ambientes públicos – outras repartições de igual importância, pois, mesmo tratando-se da saúde (que é um bem de primeira necessidade), haver-se-ia de estabelecer publicidade a outros órgãos públicos. 5. Não quero dizer que isto esteja errado, pois é dever da administração pública realizar as medidas necessárias para promover a publicidade dos atos que interessem ao público. Quero apenas frisar que o mecanismo ofertado pelo Nobre Vereador não se apresenta como a ferramenta correta para solucionar a situação. 6. Respeitosamente, se for o caso, o i. Edil poderia reivindicar a proposta via ofício, por meio de indicação, relacionando-se com o Poder Executivo para apresentação da proposta, como geralmente acontece nesses casos. 7. Ademais, em que pese a iniciativa do i. Vereador encontrar respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita aos princípios da publicidade e eficiência do Poder Público, infelizmente, sua proposta encontra-se gravada de vício de iniciativa insanável. 8. Os vícios de iniciativa encontram-se num rol de ocorrências que inviabilizam o prosseguimento da proposta, ensejando, em algumas situações extremas, até mesmo o seu arquivamento. 9. O dispositivo contido no art. 84 da Constituição Federal, in verbis, estabelece o direito de o Chefe do Poder Executivo iniciar Projetos de Lei, vejamos: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; 10. Com tais considerações, frente ao vício de iniciativa, exaro parecer contrário ao prosseguimento da proposta. Salvo melhor juízo – respeitando-se a nobre tarefa do Edil, é o parecer.

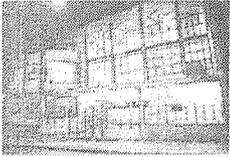
FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673

Protocolo: 01/09/2014 16:33
Data do Protocolo: 01/09/2014 16:33

[Autoria]		
Autor Legislativo	Origem	Iniciativa
Fábio de Souza de Paula	Funcionário	Autor

[Arquivos]			
Arquivo	Descrição	Versão	Data do Arquivo
		Anexos	01/09/2014
Visualizar			

[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Página Inicial](#)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7080/2014



RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7080/14, dispõe sobre a obrigatoriedade dos prontos atendimentos, unidades básicas de saúde, e policlínicas, do município de Pouso Alegre incluir no quadro informativo de avisos, na forma que menciona, de autoria do vereador Adriano da Farmácia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

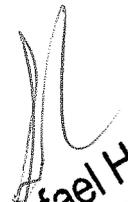
Seguindo o Parecer Jurídico da casa, o referido Projeto não está apto a tramitar, pois confronta com a competência Privativa do Poder Executivo, sendo este o responsável por propostas desta matéria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER DESFAVORÁVEL à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o inapto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2014.


Dulcineia Costa
Vereadora


Célio Xaxa
Vereador


Rafael Huhn
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7080/2014

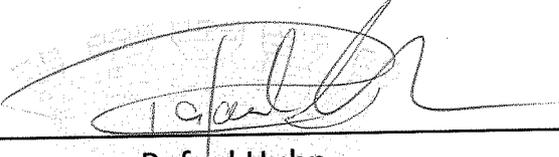


Sala das Comissões "Bernardino Campos"

Presidente: _____

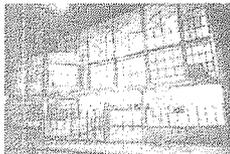

Célio Paiva

Relator: _____


Rafael Huhn

Secretária: _____


Dulcinéia Costa



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de Setembro de 2014.



Parecer da Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei Nº 7080/2014

Projeto de Lei Nº 7080/2014 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PRONTOS ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE INCLUIR NO QUADRO INFORMATIVO DE AVISOS, NA FORMA QUE MENCIONA.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

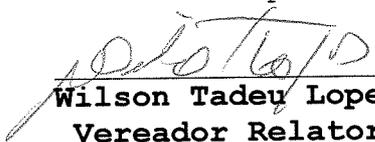
A Comissão de Ordem Social acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Ordem Social, EXARA PARECER CONTRÁRIO, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o inapto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.


Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

Vota a favor, com o relator:

Presidente: Ver. Mário Mendes de Pinho


Secretária: Ver. Lílian Narbot Siqueira
